0509

Folha n.º 2 do proc.
Nº 0509 de 2017
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
07 / 02 / 2017
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE OS BENS A SEREM CONSIDERADOS COMO PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os bens a serem considerados como pertencentes ao patrimônio histórico, cultural e artístico do município.

Parágrafo Único - Para fins do disposto nesta lei, são considerados patrimônio histórico, cultural e artístico municipal o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no município e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do município, quer por seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico, bem como os relacionados a fundação ou a documentos históricos e oficiais do município.

Art. 2º A presente Lei se aplica aos bens pertencentes às pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico, cultural e artístico municipal:

I - itens que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

II - itens que sejam trazidos para exposições comemorativas, educativas ou comerciais; e

III - itens que sejam importados por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa normatizar, classificar e constituir o acervo do patrimônio histórico municipal, uma vez que tal acervo deve ser protegido, bem como nossa história.

Salientamos que a competência para a determinação do patrimônio histórico municipal cabe ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Ambiental - CONPRESCS, porém tal função é regida sem regulamentação especifica.

Desta forma, surge a necessidade de se regrar os critérios utilizados pelo CONPRESCS, facilitando assim o trabalho do próprio COMPRESCS, quando da solicitação, por cidadãos, entidades ou órgãos públicos.

Assim, tanto o requerente como o CONPRESCS, terão parâmetros para analisar o patrimônio, o requerimento e a instituição do patrimônio histórico.

Não há no presente projeto de lei a determinação de bens móveis ou imóveis, obras de arte, prédios, etc, mas o que pode ou não ser considerado patrimônio histórico pelo órgão competente.

Portanto, o presente projeto de lei não colide com a competência de órgãos ou esferas fora do legislativo, a Lei Municipal nº 4927/2010 (que dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade de São Caetano do Sul e autoriza a criação CONPRESCS), ou com o Regimento Interno desta casa, ou com a Lei Orgânica do Município ou a Constituição Federal, vez que não determina o que é ou não, ou o que deve ou não ser patrimônio histórico e sim o que "pode" ser considerado pelos órgãos competentes patrimônio histórico.

Isto posto, conto com a colaboração e sensibilidade dos nobres colegas na aprovação do presente projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 3 de fevereiro de 2017.

CARLOS HUMBERTO SERAPHIM
(DR. SERAPHIM)
VEREADOR

09

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG
Proc. nº 11148/2010

LEI Nº 4.927 DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

"DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL E AUTORIZA A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL – CONPRESCS".

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são próprias e, nos termos do artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do Município de São Caetano do Sul –CONPRESCS", órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Artigo 2º - São atribuições do "Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do Município de São Caetano do Sul – CONPRESCS":

I - deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a cidade de São Caetano do Sul;

II - comunicar o tombamento de bens ao Oficial do respectivo Cartório de Registros para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento;

III - formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;

IV - promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros;

V - definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas;

VI - quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais;

10

VII - promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

VIII - adotar as medidas previstas nesta Lei, necessárias a que se produzam os efeitos de tombamento;

IX - deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

X - manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município;

XI - quando necessário e em maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

XII - pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados;

XIII - arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta Lei.

Artigo 3º - O CONPRESCS compõe-se dos seguintes membros e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos abaixo e nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - SEJUR;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Habitação - SEOHAB;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS;

V - 01 (um) representante da Fundação Pró-Memória de São Caetano do Sul;

VI - 01 (um) representante da Fundação das Artes de São Caetano do Sul;

VII - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

VIII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Caetano do Sul;

IX - 01 (um) arquiteto ou engenheiro civil indicado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho é de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º - A periodicidade das reuniões e as condições de funcionamento do Conselho serão definidas no respectivo Regimento Interno, que deverá ser elaborado no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua nomeação.

§ 3º - A Diretoria do Conselho será composta pelo Presidente, o Vice-Presidente e 01 (um) Secretário, eleitos dentre seus membros para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, conforme procedimento a ser definido no Regimento Interno.

§ 4º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

Artigo 4º - O Município, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

§ Único - O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos Poderes Públicos Federal e Estadual.

Artigo 5º - Caberá ao CONPRESCS, em conjunto com a Fundação Pró-Memória de São Caetano do Sul e com a Secretaria Municipal de Cultura, formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais.

§ Único - No caso de tombamento de bens naturais, as diretrizes e estratégias deverão ser traçadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS.

Artigo 6º - Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem obrigatoriamente:

I - Livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis;
II - Livro de Registro dos bens de valor arqueológico pré-histórico e antropológico;
III - Livro de Registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos;
IV - Livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos;
V - Livro de Registro de edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade;
VI - Livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

12

§ Único - No caso de tombamento de coleções de Museu, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.

Artigo 7º - O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado, caso a caso, por estudos do corpo técnico de apoio.

§ Único - Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo CONPRESCS, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Artigo 8º - As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

Artigo 9º - Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira:

I - que pertençam às representações diplomáticas ou consulares;
II - que adornem quaisquer veículos pertencentes à empresas estrangeiras, instaladas no país;
III - que pertençam às casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
IV - que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
V - que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Artigo 10 - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPRESCS.

§ Único - O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Artigo 11 - O processo será aberto por resolução do CONPRESCS que será publicada em jornal de grande circulação, notificando-se o proprietário.

§ Único - Aberto o processo de tombamento o bem em análise obedecerá ao mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do CONPRESCS.

Artigo 12 - Efetiva-se o tombamento, objeto de Resolução do CONPRESCS, por Ato do Secretário Municipal de Cultura, publicado na imprensa, em jornal de grande circulação, do qual caberá, no prazo de quinze dias, contestação, junto ao CONPRESCS, por qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O proprietário do bem objeto do tombamento será notificado para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação ou para, se quiser, impugnar e oferecer as razões da impugnação.

§ 2º - As entidades de Direito Público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

13

§ 3º - Caso haja anuência do proprietário, por escrito, à notificação ou não sendo a mesma impugnada, será formalizada a inscrição no Livro de Tombo respectivo.

§ 4º - Havendo contestação(ões), será(ão) a(s) mesma(s) analisada(s) pelo Conselho, que opinará pela manutenção ou não do tombamento, e caso mantido o tombamento, a respectiva resolução será homologada pelo Prefeito, e levada para inscrição no respectivo livro de tombo.

Artigo 13 - A resolução de que trata o artigo 12 desta Lei exige a presença mínima de dois terços dos membros do CONPRESCS para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do seu, o voto de qualidade.

§ Único - Todas as outras deliberações do CONPRESCS, inclusive as que se referirem a preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar o seu Regimento Interno.

Artigo 14 - O CONPRESCS providenciará, no caso do tombamento do bem imóvel, o assentamento da resolução no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§ Único - Tratando-se de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

Artigo 15 - Os bens tombados deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados.

Artigo 16 - O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do CONPRESCS, ao qual caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução, solicitando o apoio técnico das demais Secretarias Municipais, se necessário.

§ Único - Sempre que for conveniente, deverão os membros do Conselho vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitas.

Artigo 17 - O bem móvel tombado somente poderá sair do Município para efeito de intercâmbio cultural, e, mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Secretário Municipal de Cultura, com anuência do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pelo responsável pelo bem.

§ Único - Concedida a autorização, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a data prevista para seu retorno ao Município.

Artigo 18 - Quando o deslocamento ocorrer dentro do território municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

14

Artigo 19 - Na hipótese de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 20 - Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data do decreto de tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações.

Artigo 21 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, alterações quantitativas ou qualitativas do solo deverão consultar previamente o Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

§ Único - Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições, no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações à presente Lei e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Artigo 22 - Caberá ao CONPRESCS envidar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime desta Lei.

Artigo 23 - A alienabilidade dos bens tombados através do procedimento previsto nesta Lei submete-se às restrições do Decreto-Lei Federal nº. 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Artigo 24 - As sanções e penalidades constantes deste título são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo desta Lei, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Artigo 25 - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções, conforme a natureza da infração:

I - Destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - Reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 100% (cem por cento) do valor venal;

III - Não observância de normas estabelecidas para os bens da área de entorno: multa no valor correspondente a, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

15

Artigo 26 - No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações desta Lei sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I - Destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a, no mínimo, R$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, a R$ 100.000,00 (cem mil reais);
II - Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
III - Saída do bem do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a, no mínimo, R$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, R$ 10.000,00 (dez mil reais);
IV - Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa de valor equivalente a, no mínimo, R$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 27 - Observados os parâmetros previstos nos artigos 25 e 26 desta Lei, a fixação dos valores das penalidades a serem aplicadas ficará a cargo do Secretário Municipal de Cultura, ouvido o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do Município de São Caetano do Sul - CONPRESCS.

Artigo 28 - O Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Caetano do Sul – CONPRESCS manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Artigo 29 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 2.981/88.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 15 de setembro de 2010, 134º da fundação da cidade e 62º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

SILVIA DE CAMPOS
Resp. p/Exp. da SEPLAG

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Diretor do D.A.R.H.